



Á

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhorita.

DD. Agente de Contratação

Ref. INEXIGIBILIDADE Nº 0019/2025 CREDENCIAMENTO Nº 0008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS INTERESSADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORATORIAL PARA ANÁLISE DE CITOPATOLÓGICO CÉRVICO PARA PRESTADOR COM BASE NA TABELA SUS, NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresas: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - IPD.

Ilustre Senhorita Agente de Contratação,

Em atendimento á sua solicitação de *parecer* a respeito da “*Impugnação*”, relativos ao processo em epígrafe, cujo objeto é “Credenciamento de empresas interessadas na prestação de serviço laboratorial para análise de citopatológico cérvico para prestador com base na Tabela SUS” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

I – RELATÓRIO

A Associação Instituto de Preservação e Desenvolvimento – IPD apresentou impugnação ao **Edital nº 0019/2025**, publicado pelo Município de Natércia/MG, cujo objeto consiste no **credenciamento de empresas para prestação de serviços laboratoriais de análise de citopatológico cérvico, com base na Tabela SUS**.

O argumento central da impugnação refere-se ao **item 6.37** do edital, que atribui às credenciadas a responsabilidade pela **recoleta do material**, ainda que a coleta inicial tenha sido realizada por profissional do Município.

A impugnante sustenta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a modificação do edital para restringir a responsabilidade das credenciadas apenas aos casos em que elas próprias realizarem a coleta.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da intempestividade da impugnação



Nos termos do **art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021**, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública**”.

A impugnação em exame foi protocolada em **27/08/2025**, sendo que o edital foi publicado em **01 de julho de 2025**.

Todavia, o prazo para tanto já havia se esgotado em 04 de julho de 2025.

Assim, verifica-se a **intempestividade do pedido**, circunstância suficiente para o **não conhecimento da impugnação**, nos termos legais.

2. Da análise de mérito – improcedência

Ainda que superada a intempestividade, a impugnação não merece acolhimento.

O **item 6.37** do edital, ao prever que a responsabilidade pela coleta é da credenciada, inclusive nos casos em que a coleta inicial tenha sido realizada por profissional do Município, está em conformidade com o **interesse público** e com os princípios que regem a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

a) Da unidade da prestação do serviço

O objeto contratado é a **análise laboratorial completa**, o que inclui não apenas a realização do exame, mas também todas as etapas necessárias para sua efetividade. A coleta, quando necessária, é parte indissociável do serviço contratado, devendo ser atribuída ao laboratório credenciado, que detém a expertise técnica e os meios adequados para garantir a confiabilidade do resultado.

b) Da economicidade e da eficiência

Permitir que o Município assumisse a coleta implicaria **duplicidade de esforços administrativos e custos adicionais ao erário**, além de comprometer a eficiência da prestação do serviço. Ao centralizar a responsabilidade na credenciada, garante-se maior controle de qualidade e uniformidade no atendimento.

c) Da ausência de ofensa à razoabilidade e proporcionalidade

A cláusula editalícia não é desproporcional. Pelo contrário, está em linha com a prática usual em contratos de serviços laboratoriais, em que a responsabilidade pela integridade do ciclo do exame (coleta, análise, coleta, laudo) é do prestador. O ônus econômico advindo de eventual coleta integra o risco natural da atividade, compatível com a remuneração oferecida via Tabela SUS.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo:

- 1. NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela Associação Instituto de Preservação e Desenvolvimento – IPD, em razão de sua **intempestividade**, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021;



2. No mérito, caso superada a preliminar, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantidas integralmente as disposições do Edital nº 0019/2025, notadamente o item 6.37, por atender ao interesse público, aos princípios da economicidade, eficiência e à correta execução do objeto.

É o parecer.

Natércia/MG, 15 de setembro de 2025.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647 Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB.MG: 169.002



DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref. INEXIGIBILIDADE Nº 0019/2025 CREDENCIAMENTO Nº 0008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS INTERESSADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORATORIAL PARA ANÁLISE DE CITOPATOLÓGICO CERVICO PARA PRESTADOR COM BASE NA TABELA SUS, NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresas: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - IPD.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da Impugnação da empresa ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - IPD.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 15 de setembro de 2025.


EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS
Agente de Contratação



DESPACHO

Ref. INEXIGIBILIDADE Nº 0019/2025 CREDENCIAMENTO Nº 0008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS INTERESSADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORATORIAL PARA ANÁLISE DE CITOPATOLÓGICO CERVICO PARA PRESTADOR COM BASE NA TABELA SUS, NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresas: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - IPD.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Agente de Contratação, decido pela **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - IPD, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos a agente de contratação para providências.

Natércia (MG), 15 de setembro de 2025.


Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal

